



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.723751/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.689 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente NELSON GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância *a quo* para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O conseqüente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, apenas quanto aos argumentos relacionados às comprovações dos depósitos, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento os depósitos: em 18/07/08, no valor de RS 5.000,00; em 09/04/07, no valor de R\$ 6.000,00; e em 03/06/09, no valor de RS 15.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.689 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.723751/2012-64

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 479/528) interposto por NELSON GARCIA contra Acórdão n.º 06-43.906 (e-fls. 448/474), proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, que julgou a Impugnação procedente em parte.

Em sua origem, o crédito decorreu de Notificação de Lançamento lavrada para cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (anos-calendários 2007, 2008 e 2009), acrescidos de juros e multa de ofício, em razão das seguintes irregularidades:

1 OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA Caracterizado pela omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A CNPJ xxxxx, relativo ao **valor resgatado de aplicações em plano de previdência privada Plano Jovem, no mês de março de 2009**, conforme informado pela fonte pagadora no Informe Consolidado de Rendimentos Financeiros PF Ano-calendário de 2009 e na Declaração de Imposto Retido na Fonte DIRF apresentada, cópia anexa, não oferecido à tributação na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2009(...)

2 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS ORIGENS NÃO, COMPROVADOS: Caracterizados pela omissão de rendimentos decorrentes de **valores depositados e/ou creditado em contas correntes mantidas junto às instituições bancárias, sobre os quais ainda que intimado e reintimado o contribuinte não comprovou mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, as origens dos recursos utilizados nessas operações**, conforme demonstrados nas planilhas "DEMONSTRATIVO ANALÍTICOS DOS VALORES DEPOSITADOS E/OU CREDITADO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA", anexa e parte integrante do presente termo, e cujos valores apurados mensalmente estão demonstrados nas planilhas "DEMONSTRATIVO MENSAL DOS VALORES DEPOSITADOS E OU CREDITADO NAS CONTAS BANCÁRIAS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA" anexa e parte integrante do presente termo, nos seguintes valores, a saber: (grifos acrescidos)

O sujeito passivo foi intimado em 28/06/2012, conforme AR (e-fl. 377) e apresentou Impugnação (e-fls. 379/442), com os seguintes argumentos, sintetizados pela decisão de piso da seguinte forma:

Preliminares

Requer a nulidade do procedimento fiscal como um todo, por terem sido utilizados documentos ilícitos, extratos bancários do contribuinte, obtidos sem a devida quebra do sigilo de dados, pela justiça, para apuração da base de cálculo do Imposto, e pelo excesso dos prazos fixados para a conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal, com ofensa ao previsto na Portaria RFB n.º 11.371/2007.

Alega nulidade do Auto de Infração, em face da produção de prova ilícita.

Afirma que a autoridade fiscal agiu com inegável abuso de autoridade ao solicitar e obter os extratos das contas bancárias do contribuinte, pois o sigilo bancário não poderia ser quebrado com base em procedimentos administrativo fiscal, sendo necessário para tanto o devido mandado judicial. Para fundamentar sua alegação, apresenta doutrina,

menciona os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, que tratam do direito à intimidade e do sigilo de dados, bem como julgados do STJ e do STF.

Mérito

Afirma que a fiscalização baseou-se exclusivamente na verificação de movimentação bancária, sem qualquer indício inicial da inobservância das normas tributárias, tudo com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Aduz que o procedimento fiscal não atendeu o princípio verdade material, pois adotou-se a lógica de tributar-se a falha nos controles ou o simples esquecimento.

Entende que pelo princípio da verdade material quando ocorrer a existência de fatos imponíveis não declarados voluntariamente pelo Contribuinte, caberia a Fazenda Pública diligenciar para descobri-los e provar a sua existência real, por todos os meios adequados, inclusive prova indiciária.

Esclarece que para haver a atuação com base em depósito bancário, não basta a simples presunção legal é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

Informa que mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96 é necessária a prova cabal e robusta da renda consumida, pois a posse de numerário alheio, descaracterizaria a respectiva presunção da disponibilidade econômica.

Alega que deve existir fator anterior que indique a possibilidade de ocorrência de omissões de receita, deve estar clara a existência da omissão é que poderá ser presumida por movimentação bancária sem comprovação.

Afirma que uma transferência ilegal do ônus investigante para o Contribuinte, pois o Auditor simplesmente ordena, com prazos exíguos, para justificarem os valores creditados, sob pena de serem taxados como “omissão de receitas”.

Ressalta que exigir do Contribuinte um histórico de cada depósito bancário, extrapola o princípio da razoabilidade e implica em atribuir a quem não tem a competência técnica para tal a demonstração dos valores.

Salienta que a fiscalização elaborou um demonstrativo e determinou quais os depósitos bancários seriam entendidos como omissão de receitas, considerando os depósitos efetuados com cheques sacados de contas bancárias do próprio declarante e/ou de seu cônjuge e até mesmo valores que não representam depósitos nem créditos.

Solicita que se faça uma comparação entre as contas correntes movimentadas pelo Contribuinte, para excluir os seguintes valores:

1 Aponta que houve falha do Auditor ao considerar como não declarado o valor de R\$ 78.874,99 no ano-calendário de 2009, pois no quadro relativo a RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR, na sexta linha, da DIRPF, está consignado tal lançamento, nos mesmos valores e com o mesmo IRRF, razão pela qual o Contribuinte requer que seja cancelado o lançamento IRPF sobre esse valor.

2 – Valores relativos a transferências entre contas correntes, depósitos efetuados com cheques de outras instituições financeiras em nome do próprio Contribuinte ou de seu cônjuge, depósitos oriundos de vendas de produtos agrícolas e de venda de bens imóveis e TED recebidas de contas correntes do próprio Contribuinte.

Alega que outros depósitos, em dinheiro ou em cheques tem como origem empréstimos efetuados por terceiros, sendo que os contratos não foram aceitos pela Fiscalização por não terem sido registrados o que seria uma exigência meramente burocrática.

Informa que apesar de desnecessários, pois os lançamentos estão claros nos extratos das contas correntes, tem a intenção de fazer a entrega dos comprovantes bancários que demonstram os depósitos relacionados, quando fornecidos pela instituições financeiras.

Ressalta que a Fiscalização desconsiderou as rendas da atividade laboral recebida em moeda corrente pelo Contribuinte como origens de recursos, que posteriormente foram depositados em dinheiro nas mais diversas datas em suas contas bancárias. Solicita que tais valores devem ser excluídos dos valores mensais relativos aos depósitos efetuados, conforme planilha apresentada.

Requer por fim, que sejam acolhidas as preliminares de nulidade e, no mérito, seja apresentada totalmente acolhida, primeiramente para desconsiderar a base impositiva por não guardar qualquer correspondência com renda consumida e/ou excluir da base de cálculo os depósitos e créditos oriundos de recursos gerados pela atividade da Contribuinte ou transferidos (por TED ou por cheques emitidos e depositados) de contas de propriedade da contribuinte ou de seu cônjuge, e por conseguinte, cancelar o créditos tributário exigido. (Relatório da decisão de piso, e-fls. 448/452)

Em 25/09/2013, os autos foram julgados, conforme noticiado, a 7ª Turma da DRJ/CTA houve por bem manter em parte o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

ACESSO DO FISCO A DADOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A autoridade fiscal tem acesso às informações bancárias do contribuinte, inclusive aos dados referentes a contas de depósitos, poupança e aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Para essa finalidade, os créditos/depósitos devem ser analisados de maneira individualizada e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CHEQUES DEVOLVIDOS. EXCLUSÃO.

Devem ser excluídos do lançamento os débitos identificados nos extratos bancários com histórico de devolução de cheques depositados, cujos valores correspondentes compuseram o levantamento fiscal como créditos de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE

Para efeito de determinação da receita omitida, não são considerados os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, reduzido o crédito tributário exigido para R\$ 1.253.911,30.

O sujeito passivo foi cientificado do resultado do julgamento via postal, conforme AR recebido em 14/10/2013 (e-fl. 477), e interpôs o Recurso Voluntário (e-fls. 479/528) em 12/11/2013, no qual recorre contra o acórdão, reiterando os argumentos apresentados na Impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Quanto aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, é importante destacar que falta dialeticidade entre alguns dos argumentos apresentados no Recurso Voluntário e a decisão de piso, de modo que o Recurso deve ser apenas parcialmente admitido.

A preliminar de nulidade do auto de infração em razão da utilização de provas obtidas ilegalmente, em razão de ofensa à inviolabilidade de dados (sigilo fiscal) apresentada pelo recorrente foi repetida *ipsis litteris* à argumentação constante na Impugnação. O argumento foi devidamente enfrentado pela decisão de piso, que esclareceu, no que disse respeito ao sigilo bancário:

Portanto, não houve nenhuma irregularidade no procedimento fiscal, pois além de os extratos terem sido apresentados pelo próprio contribuinte, o acesso da autoridade fiscal às operações bancárias dos contribuintes é absolutamente legal, independentemente de autorização judicial.

A decisão de piso também destacou que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 601.314, com repercussão geral reconhecida pela Egrégia Corte, consolidou a tese no sentido de que **não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na transferência de responsabilidade à Receita Federal do Brasil das informações bancários ao sigilo fiscal**. Vale o destaque:

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, X, XII, XXXVI, LIV, LV; 145, § 1º; e 150, III, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

Tese: I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Ademais, de acordo com o art. 99 do RICARF (Portaria nº. 1634, de 21 de dezembro de 2023), as decisões do STF em sede de repercussão geral, vinculam o CARF, vale o destaque:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada. Frisa-se que o princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente não se limite a repetir os argumentos da inicial ou da defesa, mas sim, traga uma verdadeira reflexão, com pontuais argumentos de irrisignação sobre todos os aspectos da demanda e também sob a ótica dos juízos de valor emitidos na decisão recorrida.

Portanto, quando o recurso repete os mesmos argumentos apresentados em Impugnação, e não rebate as razões recorridas, falta-lhe dialeticidade, razão pela qual deverá ser inadmitido neste ponto.

O mesmo ocorreu quanto à preliminar de nulidade do lançamento em razão do excesso no prazo para conclusão do MPF. A decisão de piso enfrentou a questão. Vale o destaque:

Sustenta a Contribuinte que foi extrapolado o prazo para a conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal. O argumento não merece amparo, pois a Portaria RFB nº 11.371/07 em seu artigo 12 autoriza a prorrogação do prazo do MPF tantas vezes quanto necessário, conforme observado pela Fiscalização, não havendo se falar em limites para o término da ação fiscal.

Ademais, a Súmula CARF nº. 171 sedimentou o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455,

2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Portanto, o recurso não deve ser admitido no que diz respeito aos argumentos preliminares, visto que não há insurgência contra as razões apresentadas pela decisão de piso, apenas uma repetição de alegações que já foram devidamente analisadas.

Também no que diz respeito aos argumentos de mérito, parte da argumentação relativa ao artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 e a necessidade de comprovação do consumo da renda pela Administração Fazendária, o recorrente apenas reitera a sua argumentação em sede de recurso, sem enfrentar os fundamentos apresentados pela decisão de piso, de modo que, também neste ponto desmerece admissão.

Acrescente-se que a referida presunção dispensa a Administração de comprovar o consumo da renda, nos termos da Súmula CARF n.º 26:

Súmula CARF n.º 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Neste sentido tem decidido o CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).” (Processo n.º 10880.667966/2011-88; Acórdão n.º 3302-010.374; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 26/01/2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo n.º 10945.900581/2014-89; Acórdão n.º 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo n.º 14090.000058/2008-61; Acórdão n.º 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/05/2007

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.” (Processo n.º 15504.010684/2010-34; Acórdão n.º 3401-007.923; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 30/07/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

É inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia.

Igualmente, não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte que não demonstra a divergência de entendimentos entre Colegiados deste E. Conselho, sobre o mesmo tema, na medida em que apresenta paradigma convergente com aquilo decidido

no Acórdão recorrido.” (Processo n.º 16707.001574/2003-39; Acórdão n.º 9101-004.950; Relator Caio Cesar Nader Quintella; sessão de 07/07/2020)

Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela DRJ, sendo mera réplica da peça impugnatória, certo o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, de modo que o recurso deve ser apenas parcialmente admitido, para analisar os argumentos trazidos pelo recorrente especificamente relacionados à análise comprobatória feita pela decisão de piso.

2. Mérito

Primeiramente, há que se ressaltar que, ao contrário do que afirma o recorrente, o art. 42 da Lei n.º 9.430/96 traz presunção legal que inverte o ônus da prova ao sujeito passivo, que é quem tem a obrigação de comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos créditos ou depósitos em conta corrente, sob pena de estes serem presumidamente rendimentos omitidos.

Esta comprovação deve ser específica para cada depósito, sendo necessária a identificação da fonte do crédito, o valor, a data e, sobretudo, inequivocamente a que título os créditos foram efetuados na conta corrente, uma vez que existe a necessidade de se estabelecer uma relação unívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar.

A decisão de piso fez uma análise pormenorizada dos argumentos e provas apresentados pelo recorrente em sede de Impugnação, excluindo parte dos depósitos que, em seu entendimento, tiveram origem comprovada. Foram excluídos os cheques devolvidos, que não foram compensados e os depósitos em cheques de contas correntes de mesma titularidade.

O recorrente reitera os argumentos para os depósitos não considerados, razão pela qual faremos a análise dos argumentos em blocos, assim como apresentado no recurso voluntário.

2.1. Transferências que não ficaram comprovadas como sendo de contas de mesma titularidade

O recorrente alega que teria efetuado saques em bancos e descontado cheques e efetuado os depósitos, **em datas e valores coincidentes**, razão pela qual, os valores deveriam ser excluídos do lançamento.

A decisão de piso manteve os valores com a seguinte justificativa:

Devem ser mantidos os depósitos bancários abaixo identificados, pelo fato de que no histórico da conta de depósito consta que o recebimento dos valores **ocorreu em dinheiro e não em cheque como alega o Impugnante, restando não comprovado que se trata de transferências entre contas de mesma titularidade**:

HSBC BANK BRASIL S.A. Ag. xxx c/ c xxx conta conjunta com Maria Jose Ceranto Garcia.

24- Depósito efetuado em 12/05/08, no valor de RS 1.000,00, com cheque n.º 183, do Banco Santander, em nome do contribuinte;

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Ag. xxx, c/c xxx

99 – Depósito efetuado em 26/02/07, no valor de R\$ 3.000,00, com cheque n.º 187374, do Banco HSBC, em nome do contribuinte;

BANCO ITAU S.A. Ag. xxx, c/c xxx

149 – Depósito efetuado em 05/03/08, no valor de R\$ 5.000,00, com cheque n.º 001, do Banco SICCOB, em nome do contribuinte;

166 – Depósito efetuado em 03/06/09, no valor de R\$ 15.000,00, com cheque n.º 935098, do Banco HSBC, em nome do contribuinte;

O recorrente reitera em sua defesa o argumento de que os depósitos foram realizados com recursos identificados, oriundos de cheques ou valores sacados. Afirma que teria sacado de um banco e efetuado o depósito em outra conta de outro banco no mesmo dia e valor.

Tais valores sacados e depositados com coincidência de valores e datas foram excluídos do lançamento. Os valores citados acima foram mantidos porque no histórico da conta de depósito consta que o recebimento dos valores ocorreu **em dinheiro** e não em cheque como alega o Impugnante. Portanto, se o recebimento se deu em dinheiro, não é possível considerar a comprovação da origem dos depósitos.

Foram mantidos ainda, os depósitos bancários abaixo, cuja origem são da cônjuge, pois, de acordo com a DRJ não podem ser considerados transferências de contas de mesma titularidade. Vale o destaque:

Mantêm-se também os seguintes depósitos bancários na autuação pelo fato de que a origem dos depósitos são de sua cônjuge, portanto, não se refere a transferências entre contas de mesma titularidade.

HSBC BANK BRASIL S.A. Ag. xxx c/ c xxx conta conjunta com Maria Jose Ceranto Garcia.

27 Depósito efetuado em 1807/08, no valor de RS 5.000,00, com cheque n.º 850613, do Banco do Brasil SA, em nome do cônjuge, Maria J. C. Garcia;

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Ag. xxx, c/c xxx

116 Depósito efetuado em 10/09/08, no valor de RS 5.000,00, com cheque n.º 241, do Banco Itaú SA, em nome do cônjuge, Maria Jose Ceranto Garcia;

BANCO ITAU S.A. Ag. xxx, c/c xxx/ 100.000

165 Depósito efetuado em 25/05/09, no valor de R\$ 9.000,00, com cheque n.º 912693, do Banco HSBC, em nome do cônjuge;

No que diz respeito a estes depósitos, entendo que também deverá ser excluído o depósito 27 referente a cheque em nome da cônjuge depositado na conta conjunta do casal, pois, se tratando de conta conjunta, deve ser considerado como transferência feita da mesma titularidade:

HSBC BANK BRASIL S.A. Ag. xxx c/ c xxx conta conjunta com Maria Jose Ceranto Garcia.

27 Depósito efetuado em 1807/08, no valor de RS 5.000,00, com cheque n.º 850613, do Banco do Brasil SA, em nome do cônjuge, Maria J. C. Garcia;

Adiante, um outro valor depositado pela cônjuge em conta conjunta deixou de ser considerado pela fiscalização por **falta de comprovante bancário do depósito**:

Sem os comprovantes bancários do depósito não é possível verificar quem efetivamente foi o depositante e qual a natureza jurídica do rendimento. Além do mais, diversas outras operações semelhantes ocorreram por meio do sistema financeiros, o que corrobora para a manutenção da não comprovação do depósito abaixo.

HSBC BANK BRASIL S.A. Ag. xxx c/ c xxx Conta conjunta com Maria Jose Ceranto Garcia.

11 Depósito efetuado em dinheiro, em 09/04/07, no valor de R\$ 6.000,00 com valor retirado na mesma data e valor, do conta corrente no Banco Itaú S.A., em nome da cônjuge, Maria Jose Ceranto Garcia.

Entendo que também este depósito deve ser retirado do lançamento, porque trata-se de valor retirado da conta da cônjuge e depositado na conta corrente, em data e valor coincidentes.

No que diz respeito aos demais cheques da cônjuge, entendo que as razões que justificaram a sua manutenção no lançamento não foram atacadas pelo recurso, de modo que deverão ser mantidos.

Foram mantidos dois depósitos porque os cheques não teriam sido compensados na conta de origem:

HSBC BANK BRASIL S.A. Ag. xxx c/ c xxx conta conjunta com Maria Jose Ceranto Garcia.

39 Depósito efetuado em 05/10/09, no valor de R\$ 1.200,00, com cheque n° 846, do Banco Itaú S.A., em nome do contribuinte;

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Ag. xxx, c/c xxx

124 Depósito efetuado em 03/08/09, no valor de RS 2.500,00, com cheque n° 912071, do Banco HSBC em nome do cônjuge;

O depósito 39, o recorrente se defende afirmando que a data informada na Impugnação estaria incorreta, seria 07/10/2009 e não 05/10/2009. E no que diz respeito ao segundo cheque, afirma que a data do lançamento no extrato estaria ilegível, mas que teria sido feito com depósito de cheque em nome do cônjuge.

Contudo, tais informações também não se confirmam pelos extratos bancários apresentados. Não constam as compensações dos cheques que se alega terem sido usados para depósitos, razão pelas quais entendo que devem ser mantidos os lançamentos em questão.

2.2. Depósitos decorrentes da venda do imóvel

O recorrente reitera o argumento de que teria recebido quantia em dinheiro decorrente da venda de imóvel, que teria sido mantida e usada para realização de depósitos durante os anos de 2008 e 2009. A decisão de piso entendeu que o recorrente não teria promovido a comprovação de que mantinha quantia em espécie, vejamos:

Nos itens abaixo, os lançamentos devem ser mantidos, uma vez que não há a comprovação de que os depósitos sejam efetivamente originários de uma venda de um imóvel, uma vez que a venda teria ocorrido com recebimentos em 06 de agosto de 2.008 e em 06/08/2009, no valor de R\$ 250.000,00, e os depósitos a comprovar se referem a datas e valores diferentes aos do recurso apontados pelo Impugnante. **Repise-se caso o Impugnante quisesse justificar os depósitos bancários que foram creditados em sua conta bancária deveria inicialmente comprovar que realmente mantinha tal quantia em espécie e em seguida apresentar os respectivos comprovantes dos alegados depósitos efetuados em sua conta, comprovando assim cabalmente quem realizou o depósito, os valores, datas e de onde são provenientes os recursos, de outra maneira, tal justificativa não deve-se ser acatada como prova da origem de tais recursos.**

Em seu recurso o recorrente afirma o seguinte:

Não há como comprovar materialmente a existência de dinheiro em espécie em poder o contribuinte, no entanto a existência desse recurso em caixa não é somente uma suposição, mas uma certeza, visto ter sido recebido e não ter sido usado para outro fim que não pagamento de despesas e depósitos.

Quanto à temática da comprovação desse valor, vale dizer, do ônus da prova, este Colegiado vem entendendo que **quando o valor está declarado em DIRPF apresentada tempestivamente, deverá ser aceito como disponível,** consoante bem sintetizou a ementa do acórdão 9202-007-224 a diante reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova incontestada em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

Vê-se, portanto, que o recorrente **não apresentou comprovação de que dispunha da quantia em espécie para promover os referidos depósitos,** de modo que entendo que deve ser mantida a decisão de piso.

2.3. Vendas de consórcio e produtos rurais

No que diz respeito à alegação do recorrente, de que vários dos depósitos resultaram da venda de consórcio e de produtos rurais, que teriam sido recebidos em dinheiro e depositados pelo próprio recorrente, entendeu a decisão de piso que não haveria comprovação individualizada dos depósitos, com datas e valores coincidentes e embasamento em notas fiscais de venda. Vale o destaque para a decisão de piso:

Nestes tópicos, novamente entendo que a alegação de que os recursos são provenientes de venda de consórcio e de produtos rurais, somente poderá ser acatada se demonstrado que cada depósito a justificar tem como contrapartida uma origem de recursos com data e valor coincidente. Portanto, a alegação deve vir acompanhada de provas inequívocas de que os valores depositados se refiram a determinada nota fiscal de venda de produtor rural ou do recebimento da venda de consórcio, do contrário, deve-se manter a glosa.

(...)

Repise-se, a comprovação dos depósitos deve ser realizada de forma individualizada, na qual não restem dúvidas da origem dos recursos. No caso, a indicação das notas fiscais de produtor rural emitidas em datas e com valores divergentes aos contidos nos depósitos bancários não nos permite firmar convicção que os fatos ocorreram conforme argumenta o Impugnante. Assim, diante da não coincidência de valores e datas dos depósitos com as origens alegadas pelo Impugnante, deve-se manter os lançamentos deste item na íntegra.

Em sede de recurso o recorrente apenas reitera os argumentos apresentados em sede de Impugnação, sem apresentar outros documentos. Os valores depositados são apenas parte do valor da nota de produtor rural de venda de bovinos, que teria sido recebido em dinheiro e depositado em várias datas diferentes.

Os valores depositados não coincidem com o valor da nota de produtor rural e as datas também não são coincidentes, razão pela qual a explicação apresentada pelo recorrente não pode ser considerada inequívoca, nem para a venda de bovinos, nem para a venda de novilhas.

2.4. Saque de uma conta e depósitos realizados em várias datas e em valores diversos em datas subsequentes

Sustentou o recorrente que teria realizado um saque no valor de R\$ 55.000,00 em 27/02/2007 e que teria promovido vários depósitos em outras contas e em valores diversos, com essa quantia. A decisão de piso entendeu que a comprovação não teria sido satisfatória:

Não foi possível comprovar que um saque em dinheiro realizado em 27/02/2007 no valor de R\$ 55.000,00, tenha sido utilizado para realizar diversos depósitos em valores e datas diversas. Salieta-se que não há coincidência de data e valor e nem houve a apresentação dos comprovantes de depósitos, motivos pelo qual deve ser mantido o lançamento.

Em sede de recurso, o recorrente reitera o argumento apresentado em sede de Impugnação, também sem trazer qualquer outro documento ou explicação. Chama a atenção a existência de mais de um depósito realizado na mesma conta, na mesma data, em dinheiro. Parece, no mínimo, estranho que um contribuinte saque uma quantia em dinheiro e faça vários depósitos em dinheiro em sua própria conta, alguns no mesmo dia em valores diferentes.

Entendo que o recorrente não se desincumbiu dos ônus de comprovar de forma hábil e idônea a origem dos referidos depósitos, de modo que a decisão deve ser mantida.

2.5. Transferência bancária no valor de R\$ 15.000,00

Foi mantido o depósito no valor de R\$ 15.000,00 referente a TED emitido pela conta do HSBC:

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Ag. xxx, c/c xxx

123 Depósito efetuado em 03/06/09, no valor de RS 15.000,00, ref. TED emitido pela conta 1631212 do Banco HSBC, em nome do contribuinte;

A decisão de piso, ao avaliar a questão, entendeu que tal TED não constava no extrato:

Analisando o extrato bancário da conta que teria emitido os TED's Banco HSBC (1631212), verifica-se em relação ao item 123, que não há débito correspondente ao valor de R\$ 15.000,00, como alegado pelo Impugnante, ou seja, a referida conta não foi a origem do referido TED, portanto, não ficou constatado a origem do depósito na conta do Impugnante no Banco Santander, devendo-se manter tal valor como apurado.

Analisando o extrato do HSBC, às fls. 125 dos autos, é possível verificar TED no valor de R\$ 15.000,00, razão pela qual, tal depósito também deverá ser excluído, pois identificada a sua origem.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, apenas no que diz respeito aos argumentos relacionados às comprovações dos depósitos, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir os depósitos:

- R\$ 6.000,00 (09/04/07) e R\$ 5.000,00 (18/07/08), por serem depósitos feitos na conta conjunta da cônjuge com o recorrente, com saques oriundos da conta da cônjuge;
- R\$ 15.000,00 (03/06/09) pois o TED foi identificado no extrato em valor e data coincidente com o apontado pelo recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa